



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº. : 10675.000577/98-38
Recurso nº. : 125.610
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : BRASFRIGO S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 107-06.776

IRPJ- NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADES – Decisão que deixa de enfrentar as causas do lançamento, em face de “impugnação” que quanto ao mérito contra ele não se insurge, não é passível de ser declarada nula em face da alegação de que teria havido contradição entre relatório e voto e/ou que teria havido cerceamento de defesa.

IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – TRIBUTO DECLARADO/COMPENSADO – LANÇAMENTO – Declarado o tributo e feito o pedido de sua compensação com créditos que o contribuinte julga dispor, não é cabível a sua exigência em novo lançamento, mormente quando provado que este já se encontra parcelado.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFRIGO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 10675.000577/98-38
Acórdão nº. : 107-06.776

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10675.000577/98-38
Acórdão nº. : 107-06.776

Recurso nº. : 125.610
Recorrente : BRASFRIGO S/A

RELATÓRIO

BRASFRIGO S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 50/73, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, fls. 43/45, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 18.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da peça básica da autuação (fls. 19), as seguintes irregularidades fiscais:

"Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Arts. 20 e 21 da Lei 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto 332/92.

Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de composição de prejuízo em anexo.

Parágrafos 7º e 8º da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei 8.541/92.

Dedução com Programa de Alimentação do Trabalhador maior que 5% do imposto de renda.

Art. 154 do RIR/80, art. 1º, § 2º do Decreto 5/91, e art. 1º do Decreto 349/91.

Dedução com Vale Transporte maior que 8% do imposto de renda.

Lei 7.418/85, alterada pela Lei 7.619/87 e art. 12, inciso VIII do Decreto-lei 2.397/87.

Soma das deduções excedem o limite de 10% do imposto de renda.

Art. 12, inciso IX do Decreto-lei 2.397/87 e art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.433/88."



Processo nº. : 10675.000577/98-38
Acórdão nº. : 107-06.776

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/03, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

**IRPJ*

Ano-calendário: 1993

A utilização de indébito fiscal para pagamento de crédito tributário deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento de formulário próprio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 20/10/00 (fls. 48), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 21/11/00 (fls. 49), onde reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.

Este Colegiado, em sessão de 21/02/2002, apreciou a matéria, tendo decidido converter o julgamento em diligência para que fosse anexado ao presente o processo nº 10675.000260/98-00, relativo ao pedido de compensação de tributos.



É o relatório.

Processo nº. : 10675.000577/98-38
Acórdão nº. : 107-06.776

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, tendo a repartição de origem (DRF/Uberlândia) anexado ao presente o processo nº 10675.000260/98-00, que trata do pedido de compensação de tributos.

Também se manifestou a autoridade diligenciante (fls. 105), que:

"Atendendo a solicitação de fl. 97, apensei a este o processo de compensação 10675.000260/98-00.

Acrescento a informação de que os débitos objeto dos pedidos de compensação, anteriormente cadastrados naquele processo, foram transferidos para o processo 10675.001180/2001-57, em virtude de indeferimento do pedido de restituição e apresentação de recurso administrativo. Este processo encontra-se parcelado, conforme telas do sistema Sipade de fls. 102/104."

Pois bem, com respeito as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e de cerceamento de defesa, não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade naquele decisório, pois o julgador entendeu incabível o pleito da contribuinte, rejeitando o seu pedido com a manutenção do lançamento tendo assinalado, com propriedade, que a rigor não se estaria diante de uma verdadeira impugnação.

Quanto ao mérito, em nenhum momento a recorrente apresentou qualquer prova que pudesse auxiliar a sua pretensão em reduzir o crédito tributário constituído no auto de infração de fls. 18. Limitou-se a descrever doutrina e jurisprudência que não se aplicam ao caso em questão.



Processo nº. : 10675.000577/98-38
Acórdão nº. : 107-06.776

Sobre a cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

Os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Todavia, com a vinda do primeiro dos processos em que a recorrente fora parte e que não logrou êxito, o processo de restituição/compensação relatado nesta Câmara na sessão de 20 de setembro de 2001, Acórdão n. 107-06.410, compreende parte do exigido no lançamento em questão.

Com efeito, no processo de restituição/compensação (10675.000260/98-00) a recorrente pleiteira a compensação de débito de IRPJ no importe de 37.476,60 UFIR, relativo ao exercício financeiro de 1993. Tanto isso é verdade que às fls. 38 do processo "sub-judice", restou consignado que:

"Cientificado em 30.03.98 (AR de fl.35), o contribuinte apresenta impugnação, em 28.04.98 (doc. De fls. 01/03), argumentando que

Processo nº. : 10675.000577/98-38
Acórdão nº. : 107-06.776

as irregularidades ocorridas em setembro/93 (LI e prej. compensado indevidamente) estava procedendo os devidos ajustes fiscais; e, em referência as infrações cometidas em janeiro de 1993 (PAT e VT), solicitava que o conseqüente imposto fosse aditado ao pedido entregue, em 18.02.98 (anterior à lavratura do presente auto), à Secretaria da Receita Federal, no qual foi requerido a compensação do valor do imposto de renda apurado em janeiro/93 (37.476,60) com valor do IRPJ recolhido a maior em 1992 (docs. de fls. 15/17)".


Por outro lado, no retorno da diligência que nos autos deste processo havíamos requerido, como já transcrito alhures, a propósito do processo de restituição/compensação, consignou a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia:

"Acrescento a informação de que os débitos objeto dos pedidos de compensação, anteriormente cadastrados naquele processo, foram transferidos para o processo 10675.001180/2001-57 em virtude de indeferimento do pedido de restituição e apresentação de recurso administrativo. Este processo encontra-se parcelado, conforme telas do sistema Sipade de fls. 102/104".

Ora, se é fora de dúvidas que parte do tributo exigido no lançamento de ofício eletronicamente efetuado já fora declarado e solicitado a sua compensação, se também é fora de dúvidas que o tributo cuja compensação pedira e que foi negada, foi objeto de parcelamento, nesse exato "quantum" nada se pode novamente exigir, muito menos sobre ele impor multa de lançamento de ofício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua do lançamento de ofício a importância equivalente 37.476,60 UFIR, bem como seus correspondentes consectários (juros e multa).

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


NATANAEL MARTINS